

Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo  
**Biblioteca Conselheiro Aloyzio Alves da Costa**

**SÚMULA 113 (MODIFICADA NO D.O.C. DE 07/04/14 - PÁG. 04)**

O lapso temporal a ser considerado como parâmetro de definição da modalidade licitatória cabível às contratações relativas a parcelas de um mesmo objeto ou de objetos com natureza semelhante, cuja duração encontra-se regida pelo caput do art. 57 da Lei n.º 8.666/93, deverá corresponder ao próprio exercício financeiro, adotando-se, nesses casos, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações, sendo vedado o fracionamento de despesas com vistas à dispensa de licitação ou à adoção de modalidade licitatória menos complexa do que a prevista em lei.

***Redação Anterior (Publicada no "MG" de 12/05/10 - pág. 53)***

O lapso temporal a ser considerado como parâmetro de definição da modalidade licitatória cabível às contratações relativas a parcelas de um mesmo objeto ou a objetos de natureza semelhante, cuja duração encontra-se regida pelo "caput" do art. 57 da Lei n. 8.666/93, deverá corresponder ao próprio exercício financeiro, adotando-se, nesses casos, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.

**PRECEDENTES:**

- Processo Administrativo nº 607.419, sessão de 11/11/04;
- Recurso de Reconsideração nº 716.476, sessão de 22/05/07;
- Processo Administrativo nº 700.749, sessão de 09/10/07;
- Processo Administrativo nº 691.934, sessão de 23/10/07;
- Processo Administrativo nº 704.628, sessão de 28/10/08.

**REFERÊNCIAS DE CARÁTER PEDAGÓGICO:**

- Projeto de Enunciado de Súmula nº 812.472, sessão de 05/05/10;
- Consulta nº 610.717, sessão de 13/12/00;
- Consulta nº 701.201, sessão de 09/11/05;
- Consulta nº 701.202, sessão de 09/11/05.